

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

1

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
	Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.	Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; <b>altera a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;</b> e dá outras providências.	
	<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no montante de até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) <b>e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)</b> , em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	
	§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o <i>caput</i> , a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	
	§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura do crédito de que trata o caput.	§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura do crédito de que trata o <i>caput</i> .	

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

2

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
	§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.	§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no <i>caput</i> .	
	Art. 2º Fica a União, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com a Caixa Econômica Federal, até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), visando enquadrá-las como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o seu patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.	Art. 2º Fica a União, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com a Caixa Econômica Federal, até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), <b>e com o Banco do Nordeste do Brasil S/A no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)</b> , visando a enquadrá-las como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o seu patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.	
	§ 1º Fica <b>assegurada</b> ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação.	§ 1º Fica <b>assegurado</b> ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação.	
	§ 2º Em caso de renegociação, deve ser mantida a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas.	§ 2º Em caso de renegociação, deve ser mantida a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas.	
	§ 3º O disposto no caput poderá ser aplicado à dívida que venha a ser constituída nos termos desta Medida Provisória.	§ 3º O disposto no <i>caput</i> poderá ser aplicado à dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei.	
			<b>EMENDA N° 60</b> <b>Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PLV:</b>
<b>Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009</b>		<b>Art. 3º A Lei nº 11.941, de 27 de maio</b>	<b>Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.</b>

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

3

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
		<b>de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</b>	
Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como	“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os débitos <b>de qualquer natureza, tributários ou não</b> , para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, <b>a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de Autarquias, além do</b> saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários	<b>Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.</b>	

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

4

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
non-tributados. .....		relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como non tributados. .....	
§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:		§ 2º ..... .....	<b>Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.</b>
I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; .....		I - os débitos inscritos <b>ou não</b> em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, <b>da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias;</b> .....	<b>Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.</b>
IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. .....		IV - os demais débitos <b>de qualquer natureza, tributários ou não,</b> administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, <b>pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela</b>	<b>Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.</b>

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

5

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
		Advocacia-Geral da União, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias.	
		§ 3º-A Os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil terão como definição de juros de mora, para efeito de enquadramento no § 3º, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.	Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.
		§ 18. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos nos parcelamentos de que trata o <i>caput</i> deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem como as operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.” (NR)	Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.
			EMENDA N° 60 Dê-se a seguinte redação <u>ao art. 3º</u> do PLV:
	Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido	“Art. 2º-A Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições previstas neste artigo e nesta Lei, os débitos decorrentes	“Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, <b>até 30 de novembro de 2009</b> , os débitos decorrentes do

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

6

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
	do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.	do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados - NT.	aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.
	§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.	§ 1º Os débitos de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até 12 (doze) prestações mensais com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) das multas isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.	§ 1º Os débitos de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.
	§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido <b>próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita</b>	§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo <b>pagamento ou</b> parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores <b>totais ou das parcelas</b> correspondentes <b>aos débitos, inclusive multas e juros,</b> com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido <b>relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009, desde que sejam:</b>	§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes <b>às prestações do parcelamento</b> com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido <b>relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009, desde que sejam:</b>
		I - próprios;	
		II - passíveis de compensação, na forma	

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

7

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
	Federal do Brasil.		da legislação vigente, e que ainda não tenham sido utilizados na consolidação do parcelamento; e
			III - devidamente declarados, <b>no tempo e forma determinados na legislação</b> , à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
		§ 3º Fica assegurado aos contribuintes que realizam a apuração do imposto de renda pelo lucro real anual o direito à apuração de balanço especial a ser levantado para a adesão ao pagamento ou parcelamento de que trata este artigo.	<b>Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.</b>
	§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.	§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.	§ 3º O valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.
			<b>§ 4º As parcelas a serem liquidadas devem obedecer a ordem decrescente do seu vencimento.</b>
	§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.	§ 5º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto nesta Lei.” (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.)	<b>§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao parcelamento previsto no art. 2º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.</b>
		“Art. 2º-B Os créditos-prêmio de IPI, referidos no <i>caput</i> do art. 2º-A, até a data de 5 de outubro de 1990, que tenham tido decisão judicial definitiva transitada em julgado, serão resarcidos em espécie pela Secretaria	<b>Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.</b>

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

8

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
		da Receita Federal do Brasil, nas formas de ressarcimento e de alíquotas previstas pelo Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969.	
		§ 1º O pedido administrativo de ressarcimento em espécie será instruído com a juntada das cópias reprográficas das guias de exportação juntadas à época nos respectivos processos, assim como as cópias reprográficas dos conhecimentos de embarque, ou de outros documentos que comprovem as exportações das mercadorias.	Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.
		§ 2º Os valores apurados pela aplicação da respectiva alíquota ao volume das exportações em cada período até o limite previsto no <i>caput</i> serão atualizados nas mesmas condições de atualização dos débitos fiscais e serão resarcidos em até 12 (doze) parcelas, iniciando-se a primeira até 30 (trinta) dias após ter sido protocolado o requerimento de ressarcimento, e serão atualizadas até a liquidação pela taxa Selic.	Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.
		§ 3º Caso a sentença transitada em julgado garanta ao contribuinte condições superiores de correção, juros ou alíquotas em relação ao disposto pelo § 2º, será pago em espécie 70% (setenta por cento) do valor total apurado pela aplicação dos	Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

9

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
		índices previstos na sentença, na mesma forma e correção previstas pelo § 2º.	
		§ 4º Caso o beneficiário de sentença transitada em julgado não concorde com os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º, promover-se-á a liquidação de sentença na forma apurada e liquidada, conforme legislação vigente para débitos de responsabilidade da União.	Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.
		§ 5º Serão deduzidos do montante a ser resarcido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil débitos do beneficiário que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial.”	Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.
		“Art. 2º-C Aos optantes do pagamento ou parcelamento previstos no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, serão assegurados automaticamente todos os direitos previstos neste artigo e nesta Lei, independentemente de regulamentação.”	§ 6º Aos optantes do pagamento ou parcelamento previstos no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, serão assegurados automaticamente os direitos previstos neste artigo.”
Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.		“Art. 4º .....	Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.
Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto		Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto	Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

10

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.		de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei.” (NR)	
Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.		“Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º a 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do <i>caput</i> do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.	Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.
Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.		“Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º a 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.	Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.
Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora		Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora	Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

11

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.		e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.” (NR)	
Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.		“Art. 10. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento a vista ou parcelamento.	Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.
Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.		§ 1º Na hipótese em que o saldo exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.	Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.
		§ 2º Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios, aqueles serão recepcionados pelo órgão credor pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real, ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.	Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.
		§ 3º No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos	Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

12

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
		nesta Lei, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.	
		§ 4º Caso o sujeito passivo tenha tempestivamente efetivado tão somente o depósito do principal, na determinação dos débitos, previamente consolidados, a serem compensados com o saldo dos depósitos, conforme o <i>caput</i> , considerar-se-á o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das reduções e demais benefícios previstos nesta Lei e da devolução ao sujeito passivo de eventual saldo dos depósitos.	Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.
		§ 5º Na hipótese do § 4º, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverão expedir normas que permitam rever o valor dos débitos consolidados, caso tenha sido determinado em desacordo com o estabelecido naquele parágrafo.” (NR)	Suprimido do PLV pela Emenda nº 60.
			EMENDA N° 62 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

13

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			“Art. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 58-A, com a seguinte redação:
		“Art. 58-A. Os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.	‘Art. 58-A. Os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.
		§ 1º Para os fins deste artigo, é dispensável a licitação, desde que a instituição financeira pública possua notória competência na atividade de recuperação de créditos não pagos.	§ 1º Para os fins deste artigo, é dispensável a licitação, desde que a instituição financeira pública possua notória competência na atividade de recuperação de créditos não pagos.
		§ 2º A remuneração dos serviços de que trata este artigo poderá ser fixada por resultado, com base em mecanismos e parâmetros apropriados.”	§ 2º A remuneração dos serviços de que trata este artigo poderá ser fixada por resultado, com base em mecanismos e parâmetros apropriados”
	Art. 4º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação contábil, de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes destinados ao ativo imobilizado, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul.	Suprimido pelo PLV nº 18, de 2009.	

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

14

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
	§ 1º O disposto no caput aplica-se aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda:	<b>Suprimido pelo PLV nº 18, de 2009.</b>	
	I - entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 2009; e	<b>Suprimido pelo PLV nº 18, de 2009.</b>	
	II - mediante financiamento realizado por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.	<b>Suprimido pelo PLV nº 18, de 2009.</b>	
	§ 2º A quota de depreciação acelerada incentivada de que trata o caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real.	<b>Suprimido pelo PLV nº 18, de 2009.</b>	
	§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.	<b>Suprimido pelo PLV nº 18, de 2009.</b>	
	§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.	<b>Suprimido pelo PLV nº 18, de 2009.</b>	
			<b>EMENDA Nº 61</b> Suprima-se os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais.
		<b>Art. 4º Os órgãos públicos da administração direta e as entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos</b>	<b>Suprimido do PLV pela Emenda nº 61.</b>

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

15

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR-REVISOR
		Municípios ficam proibidos de celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos com empresa sediada no exterior, assim como conceder licença para instalação do empreendimento, conceder empréstimos, créditos, financiamentos e benefícios ou incentivos fiscais e financeiros que envolvam recursos públicos, caso essa empresa formule pleito nesse sentido e tenha algum liame societário com empresa detentora de débitos não quitados com o setor público.	
		§ 1º O disposto nesse artigo se aplica no caso de a empresa devedora ter sido absorvida pela empresa sediada no exterior ou por empresa do grupo econômico ao qual esta pertença e, ainda, no caso de ter a primeira se unido com, ou transferido parcelas do seu patrimônio para, uma das segundas.	Suprimido do PLV pela Emenda nº 61.
		§ 2º As operações de que trata este artigo poderão ser aprovadas caso a empresa sediada no exterior não detenha o controle societário da pleiteante.	Suprimido do PLV pela Emenda nº 61.
		§ 3º As 3 (três) esferas da administração pública ficam proibidas de celebrar ou conceder os atos mencionados no <i>caput</i> , independentemente de os débitos não quitados não estarem sob sua	Suprimido do PLV pela Emenda nº 61.

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

16

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
		competência.	
		Art. 5º Os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil admitidos no parcelamento de que trata esta Lei poderão ser compensados com créditos do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, relativos a processos judiciais e administrativos pendentes de decisão e apurados até 5 de outubro de 1990.	Suprimido do PLV pela Emenda nº 61.
		§ 1º Os créditos serão calculados pela alíquota definida na redação do § 4º do art. 1º do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969.	Suprimido do PLV pela Emenda nº 61.
		§ 2º No caso de produtos para os quais não havia percentual de incidência na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI ou que possuíam alíquota reduzida a zero, o crédito será equivalente à alíquota fixada no Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, referido no § 1º.	Suprimido do PLV pela Emenda nº 61.
		§ 3º O saldo porventura existente será resarcido pelo valor correspondente a 70% (setenta por cento) do montante apurado na forma dos §§ 1º e 2º, em moeda nacional, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, parceladamente,	Suprimido do PLV pela Emenda nº 61.

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

17

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
		em até 5 (cinco) anos.	
		§ 4º O saldo poderá também ser utilizado no pagamento de execuções fiscais pelo valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor apurado na forma dos parágrafos deste artigo ou cedido a terceiros com a mesma finalidade e condição.	Suprimido do PLV pela Emenda nº 61.
		Art. 6º As pessoas jurídicas que se encontram em litígio com a Fazenda Nacional relativamente a créditos do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, cujos processos judiciais e administrativos tratem do período até 5 de outubro de 1990 e estejam pendentes de decisão, poderão optar, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por um crédito presumido de IPI no montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor das exportações realizadas até 5 de outubro de 1990, comprovado por meio de declaração da Secex e atualizado monetariamente de forma integral.	Suprimido do PLV pela Emenda nº 61.
		Parágrafo único. O crédito presumido previsto neste artigo poderá ser objeto de resarcimento ou compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, excetuando-se as disposições do § 12 do mesmo	Suprimido do PLV pela Emenda nº 61.

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

18

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR-REVISOR
		<b>dispositivo.</b>	
		<b>Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser efetivada até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.</b>	Suprimido do PLV pela Emenda nº 61.
		<b>Parágrafo único. Os contribuintes que tiverem optado pelo parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.</b>	Suprimido do PLV pela Emenda nº 61.
		<b>Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em conformidade com as inovações trazidas por esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.</b>	Suprimido do PLV pela Emenda nº 61.

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

19

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
			<b>EMENDA N° 63</b> <b>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:</b>
			“Art. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, para com a Procuradoria-Geral Federal.
			§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.
			§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:
			I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais;

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

20

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
			II – os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, para com as autarquias e fundações.
			§ 3º Observado o disposto nesta Lei, e os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:
			I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
			II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
			III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

21

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
			legal;
			IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou
			V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.
			§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.
			§ 5º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:
			I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e
			II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

22

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
			§ 6º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.
			§ 7º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 6º deste artigo.
			§ 8º A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.
			§ 9º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:
			I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;
			II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.
			§ 10. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

23

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
			débitos:
			I - pagamento;
			II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.
			§ 11. Na hipótese do inciso II do § 10 deste artigo:
			I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;
			II – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.
			§ 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 10 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 9º deste artigo.
			§ 13. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

24

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
			§ 14. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.
			§ 15. A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexta) mês subsequente ao da publicação desta Lei.
			§ 16. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.
			§ 17. O montante de cada amortização de que trata o § 16 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.
			§ 18. A amortização de que trata o § 16 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.
			§ 19. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.
			§ 20. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.
			§ 21. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

25

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
			em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.
			§ 22. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em renda das respectivas Autarquias e Fundações, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento a vista ou parcelamento.
			§ 23. Na hipótese em que o saldo exceda o valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, acaso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.
			§ 24. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, os mesmos serão recepcionados pelo órgão credor pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real, ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.
			§ 25. No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

26

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
			remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa através do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.
			§ 26. Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e demais benefícios previstos neste artigo.
			§ 27. A Advocacia-Geral da União expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no § 26.
			§ 28. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam este artigo:
			I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e
			II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.
			§ 29. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

27

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
			Defesa Econômica - CADE e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.”
			<b>EMENDA N° 64</b> Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
			“Art. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 37-D e 37-E, com a seguinte redação:
			<b>‘Art. 37-D. Os créditos de autarquias e fundações públicas federais, de natureza tributária ou não tributária, decorrentes de recebimento de valores indevidos, seja a que título for, serão inscritos, na forma da legislação, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza em processo administrativo, garantida ampla defesa e contraditório.</b>
			<b>Parágrafo único.</b> A dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, que poderá ser elidida em embargos à execução ou ação própria por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.’
			<b>‘Art. 37-E. Na hipótese de o devedor de créditos não tributários, devidamente citado, não pagar nem</b>

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

28

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			<b>apresentar bens à penhora, no prazo legal, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.</b>
			<b>§ 1º A indisponibilidade de que trata o <i>caput</i> deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.</b>
			<b>§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o <i>caput</i> deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.””</b>
			<b>EMENDA N° 65</b> <b>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:</b>
			“Art. As entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei que

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

29

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
			prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho, desde que, simultaneamente, destinem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante pacto do gestor do local, terão concedida a renovação, mediante regulamento.”
			<b>EMENDA N° 66</b> <b>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:</b>
<b>Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004</b>			“Art. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. ..... § 3º .....			‘Art. 2º ..... .....
			<b>§ 4º Não se aplica o disposto neste</b>

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

30

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias as pessoas jurídicas varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 3º.
			§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.’ (NR)
			EMENDA Nº 67 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970			“Art. O art. 2º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º O SERPRO executará prioritariamente, com exclusividade, todos os serviços necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda, relacionados com as atividades de sua especialização, podendo aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional na execução de serviços que venham a ser convencionados com outros órgãos da administração federal, estadual e municipal.			‘Art. 2º Fica dispensada a licitação para a contratação do SERPRO pela União, por intermédio dos respectivos órgãos do Ministério da Fazenda e do Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão, para a prestação de serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos, relacionados com as atividades de sua especialização.

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

31

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
Parágrafo único. Quando justificado pelo volume e continuidade dos serviços, poderão ser criadas unidades autônomas, subsidiárias do SERPRO e vinculadas aos órgãos da administração pública usuários daqueles serviços.			<b>§ 1º Ato do Ministro da Fazenda especificará os serviços estratégicos do Ministério da Fazenda e ato do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão especificará os serviços estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.</b>
			<b>§ 2º Os atos de contratação dos demais serviços de tecnologia da informação, não especificados como serviços estratégicos, seguirão as normas gerais de licitações e contratos.</b>
			<b>§ 3º O disposto neste artigo não constitui óbice a que todos os órgãos e entidades da Administração Pública venham a contratar serviços com o SERPRO, mediante prévia licitação ou contratação direta que observe as normas gerais de licitações e contratos.' (NR)"</b>
			<b>EMENDA Nº 68</b> Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
			"Art. A Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
			<b>'Art. 2º-A Os serviços estratégicos executados pelo SERPRO, contratados na forma do art. 2º desta Lei, terão o valor de sua remuneração fixado conforme metodologia estabelecida em ato do Ministro da Fazenda.'</b>

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

32

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			<b>‘Art. 2º-B O SERPRO fica autorizado a aplicar as disponibilidade de sua capacidade técnica e operacional na execução de serviços que venham a ser contratados com outros órgãos e entidades, desde que garantida a disponibilidade de recursos necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.’’</b>
<b>Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010</b>			<b>EMENDA N° 69</b> Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
Art. 15. A implantação das atividades e o consequente início do exercício contábil e fiscal da Unila deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente ao da publicação desta Lei.			<b>“Art. Fica revogado o art. 15 da Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010.”</b>
			<b>EMENDA N° 70</b> Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
<b>Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008</b>			“Art. O art. 7º e os títulos dos Anexos III, V e VII da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações, ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira			‘Art. 7º .....

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

33

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
Baiana, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., desde que não tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:			
I - nas etapas 1 e 2 do Programa: .....			I - ..... .....
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso: .....			b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso: .....
c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso: .....			c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso: .....
II - na etapa 3 do Programa: .....			II - ..... .....
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso: .....			b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso: .....
c) para a renegociação das operações até			c) para a renegociação das operações até

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

34

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
30 de dezembro de <b>2009</b> , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso: .....			30 de dezembro de <b>2010</b> , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso: .....
III - na etapa 4 do Programa: .....			III - ..... .....
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de <b>2009</b> , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso: .....			b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de <b>2010</b> , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso: .....
c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de <b>2009</b> , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso: .....			c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de <b>2010</b> , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso: .....
IV - nos financiamentos para aquisição de títulos do Tesouro Nacional - CTN: .....			IV - ..... .....
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de <b>2009</b> , pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;			b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de <b>2010</b> , pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso;
c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de <b>2009</b> , pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo; .....			c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de <b>2010</b> , pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea "a" deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do <i>caput</i> deste artigo; .....' (NR)"
ANEXO III			'ANEXO III

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

35

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - Etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2009.			Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010.' (NR)
ANEXO V Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - Etapa 3: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2009.			'ANEXO V Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010' (NR)
ANEXO VII Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - Etapa 4: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2009.			'ANEXO VII Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010' (NR)"
			<b>EMENDA Nº 71</b> Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
			"Art. A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:
			<b>'Art. 7º-A As operações de crédito rural destinadas a atividade de produção de cacau no estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) até 30 de abril de 2004, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da</b>

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

36

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			<b>Lavoura Cacaueira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta Lei, sendo permitida a inclusão do saldo devedor restante no limite de crédito a ser contratado nas condições estabelecidas no inciso V do art. 7º desta Lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º.”</b>
			<b>EMENDA N° 72</b> Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
<b>Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995</b>			“Art. O art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.			‘Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e a colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.
§ 1º (ver abaixo – corresponde ao § 4º na proposta da Emenda nº 72)			
§ 2º Os contratos de financiamento de			§ 1º Os contratos de financiamento de

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

37

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - <b>Banco da Terra</b> , a que se refere o caput deste artigo, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.			projetos de estruturação inicial com assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, a que refere o <i>caput</i> deste artigo, ainda não beneficiados com crédito direcionado, exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.
§ 3º Aplica-se o disposto no <b>parágrafo anterior</b> aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do <b>Banco da Terra</b> , já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.			§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste <b>artigo</b> aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do <b>Fundo de Terras e da Reforma Agrária</b> , já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.
			§ 3º Para efeito do cumprimento do percentual de que trata o <i>caput</i> deste artigo, poderão ser computados os recursos destinados a financiamentos de investimento para agricultores familiares enquadrados nos critérios definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme programação anual

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

38

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			proposta pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que os financiamentos contemplem as seguintes finalidades:
			I – regularização e adequação ambiental dos estabelecimentos rurais, reflorestamento, recuperação ou regeneração de áreas degradadas ou formação ou melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;
			II – implantação de infra-estrutura hídrica e de atividades produtivas adequadas à convivência com o semi-árido;
			III – pagamento dos serviços de assistência técnica e extensão rural e remuneração da mão-de-obra familiar para implantação das atividades referentes às finalidades constantes dos incisos I e II deste parágrafo; e
			IV – outras, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme <b>deliberação do Conselho Monetário Nacional</b> .			§ 4º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme <b>condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional</b> .

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

39

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais, <b>de acordo com os §§ 2º e 3º deste artigo.</b>			§ 5º Os agentes financeiros apresentarão ao <b>Ministério da Integração Nacional</b> e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais <b>em função do disposto neste artigo.</b> ’ (NR)’
<b>Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005</b>			<b>EMENDA N° 73</b> Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares. .....			“Art. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com seguinte redação:  ‘Art. 1º..... .....
§ 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da parcela dos recursos de depósitos a vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.			§ 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes:  <b>I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;</b>  <b>II - da parcela dos recursos de depósitos a vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11</b>

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

40

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			de setembro de 2003;
			<b>III - do Orçamento Geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — Pronaf;</b>
			<b>IV — de outras fontes alocadas para o PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado, de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, respectivamente.</b>
§ 5º São instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO: .....			§ 5º ..... .....
			<b>III — com fontes alocadas para as operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Pronaf, para aquelas instituições autorizadas a operar com esta modalidade de crédito.</b> .....' (NR)
Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei atuarão no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do art. 1º por meio de repasse de recursos, mandato ou			'Art. 2º .....

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

41

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
aquisição de operações de crédito que se enquadrem nos critérios exigidos pelo PNMPO e em conformidade com as Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat e do Conselho Monetário Nacional – CMN.			
<b>Parágrafo único.</b> Para atuar diretamente no PNMPO, as instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei deverão constituir estrutura própria para o desenvolvimento desta atividade, devendo habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego demonstrando que suas operações de microcrédito produtivo orientado serão realizadas em conformidade com o § 3º do art. 1º desta Lei.			<b>§ 1º</b> Para atuar diretamente no PNMPO, as instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei deverão constituir estrutura própria para o desenvolvimento desta atividade, devendo habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego demonstrando que suas operações de microcrédito produtivo orientado serão realizadas em conformidade com o § 3º do art. 1º desta Lei.
			<b>§ 2º</b> As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam a metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.
			<b>§ 3º</b> Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 2º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

42

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:
			I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de poupança;
			II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos empréstimos e de financiamentos;
			III - análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral;
			IV - execução de serviços de cobrança não judicial.' (NR)"
			EMENDA N° 74 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.			“Art. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão, de contabilista, assim atendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guarda-livros, de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de Junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, Decreto-lei número 6.141, de 28 de Dezembro de 1943 e Decreto-lei nº 7.988, de 22 de Setembro de 1945, será exercida pelo Conselho			‘Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão <b>contábil</b> , assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e <b>técnicos em contabilidade</b> , será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.’ (NR)

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.			
Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: .....			'Art. 6º ..... .....
			f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada, e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.' (NR)
Art. 12. – Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.			'Art. 12. Os profissionais a que se refere esta Lei somente poderão exercer profissão depois de regularmente concluído o curso de Bacharel em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovado em Exame de Suficiência e registrado no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.
Parágrafo único – O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.			§ 1º .....
			§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade têm assegurados o seu direito ao exercício da profissão.' (NR)
Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam			'Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade ficam obrigados ao pagamento da

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

44

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
obrigados ao pagamento <b>uma</b> anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. .....			anuidade. .....
§ 2º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro far-se-á no ôbro da importância estabelecida neste artigo.			§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária nos termos da legislação vigente.
			§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:
			I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;
			II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.
			§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE' (NR)
Art. 22. <b>As firmas, sociedades, empresas, companhias, ou quaisquer organizações que explorem qualquer ramo dos serviços contábeis ficam obrigadas a pagar uma anuidade de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.</b>			'Art. 22. <b>Às empresas ou quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.</b>
§ 1º O pagamento desta anuidade deverá ser feito dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 21, observando,			§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após esta data, a regra do § 2º do art. 21.

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

45

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
para os casos de pagamento fora do prazo, o que estabelece o parágrafo 2º do mesmo artigo. .....			.....' (NR)
Art. 23. Quando um profissional ou uma organização que explore qualquer dos ramos dos serviços contábeis tiver exercício em mais de uma região deverá, pagar a anuidade ao Conselho Regional, em cuja jurisdição tiver sede, devendo, porém, registrar-se em todos os demais Conselhos interessados e comunicar por escrito a êsses Conselhos, até 31 de Março de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando o profissional, além disso, obrigado, quando requerer o registro em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente			'Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado, ficam obrigados a comunicarem previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços.' (NR)
Art. 27. As penalidades aplicáveis por infração <b>do</b> exercício legal da profissão serão as seguintes:			'Art. 27. As penalidades <b>ético-disciplinares</b> aplicáveis por infração <b>ao</b> exercício legal da profissão serão as seguintes:
a) multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$.... 1.000,00 aos infratores dos artigo 12 e 26 dêste Decreto-lei;			a) multa de <b>uma a dez vezes o valor da anuidade do exercício em curso</b> aos infratores dos artigos 12 e 26 deste Decreto-Lei;
b) multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$.... 1.000,00 aos profissionais e de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e respectivos			b) multa de <b>uma a dez vezes para os profissionais e de duas a vinte vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis</b> , quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

46

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
parágrafos;			respectivos parágrafos;
c) multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;			c) multa de <b>uma a cinco vezes o valor da anuidade do exercício em curso</b> aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;
d) suspensão do exercício da profissão aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referia à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas ( <b>Decreto-lei nº 5.844, de 23-9-1943, artigo 39, parágrafo primeiro</b> );			d) suspensão do exercício da profissão, <b>pelo período de até dois anos</b> , aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;
e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa <b>por si ou pelo Sindicato a que pertencer</b> .			e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;
			<b>f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriar-se</b>

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

47

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			inidevidamente de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;
			g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional do Contabilista elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 1969.' (NR)"
			<b>EMENDA N° 75</b> Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
			“Art. O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido do art. 36-A, com a seguinte redação:
			‘Art. 36-A. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade apresentarão anualmente a prestação de suas contas aos seus registrados.’”
			<b>EMENDA N° 76</b> Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969.			“Art. O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º O Conselho Federal de			‘Art. 1º .....

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

48

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
Contabilidade - CFC será constituído por 1 (um) representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade - CRC, e respectivo suplente, eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).			
Parágrafo único. A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade <b>obedecerá à seguinte proporção:</b>  a) 2/3 (dois terços) de contadores;  b) 1/3 (um terço) de técnicos de contabilidade.			§ 1º A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade <b>será formada por contadores e no mínimo por um representante dos técnicos em contabilidade que deverá ser eleito no pleito para renovação de 2/3 do Plenário.</b>
			§ 2º Os ex-presidentes do Conselho Federal de Contabilidade terão assento no Plenário, na qualidade de membros honorários vitalícios, somente com direito a voz nas sessões.’ (NR)’
			<b>EMENDA N° 77</b> Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
<b>Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965</b>			“Art. O art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII, renumerando-se as atuais alíneas <i>a</i> a <i>g</i>

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

49

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
			para incisos I a VII:
Art . 10. Compete privativamente, ao Conselho Federal:			‘Art. 10. ....
a) .....			I – .....
b) .....			II - .....
c) .....			III - .....
d) .....			IV - .....
e) .....			V - .....
f) .....			VI - .....
g) .....			VII - .....
			<b>VIII - fixar, mediante Resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos estados e necessidades de cada entidade, respeitando os seguintes limites máximos:</b>
			<b>a) anuidade para pessoas físicas até R\$ 300,00 (trezentos reais);</b>
			<b>b) taxa de registro para as pessoas físicas até R\$ 50,00 (cinquenta reais);</b>
			<b>c) a anuidade para as pessoas jurídicas deverá ser fixada de acordo com as seguintes classes de capital social:</b>
			<b>1. de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00</b>

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

50

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			(dez mil reais) até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
			2. de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);
			3. de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais);
			4. de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até R\$ 604,00 (seiscientos e quatro reais);
			5. de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais);
			6. acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais);
			7. taxas e emolumentos por serviços prestados pelos Conselhos Regionais, relativos à emissão de documentos e outros atos administrativos, até o limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
			d) taxa de registro para as pessoas jurídicas até R\$ 200,00 (duzentos reais).
Parágrafo único. Das decisões do Conselho Federal caberá recurso, sem			§ 1º (Suprimido)

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

51

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, para o Ministro da Indústria e do Comércio. (Suprimido pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992)			
			§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos neste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.
			§ 3º O pagamento da anuidade será efetuado pelo representante comercial, pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, vencendo-se a primeira em 30 de abril, a segunda em 31 de agosto e a terceira em 31 de dezembro de cada ano.
			§ 4º Ao pagamento antecipado será concedido desconto de 20% (vinte por cento) até 31 de janeiro e 15% (quinze por cento) até 28 de fevereiro de cada ano.
			§ 5º As anuidades que forem pagas após o vencimento serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor.
			§ 6º A filial ou representação de pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede pagará anuidade em valor

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

52

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do que for pago pela matriz.
			§ 7º As pessoas jurídicas cujos atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, e outras com a mesma finalidade empresarial, dever-se-ão registrar nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do arquivamento dos referidos atos no órgão competente.
			§ 8º Após o prazo fixado no § 6º, será devido multa equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao capital mínimo à época do registro.
			§ 9º O representante comercial pessoa física, como responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor que corresponda a 50% (cinquenta por cento) da

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

53

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			<b>anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho.’ (NR)’</b>
			<b>EMENDA N° 78</b> Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
			“Art. O art. 17 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art . 17. Compete aos Conselhos Regionais: .....			‘Art. 17. .... .....
f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.			<b>f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades</b> e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, registrados, <b>servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos.’ (NR)’</b>
			<b>EMENDA N° 79</b> Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
<b>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</b>			“Art. O art. 28 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 28. .... .....			‘Art. 28. .... .....
			<b>XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que</b>

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

54

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			<b>trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal.</b>
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV a <b>XVII</b> do <i>caput</i> deste artigo.			Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV a <b>XVIII</b> do <i>caput</i> deste artigo.' (NR)’
			<b>EMENDA N° 80</b> <b>Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:</b>
			“Art. A Fica instituído o registro de informações de natureza comercial e fiscal relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior, que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.
			§ 1º Os serviços, intangíveis e as outras operações de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão definidos por ato do Poder Executivo.
			§ 2º As operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações deverão ser objeto do registro de que trata esta Lei.
			§ 3º Incluem-se ainda no registro mencionado no <i>caput</i> deste artigo as

**Quadro Comparativo nº 2 (em razão de alteração do Relatório) entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,  
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

55

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009</b>	<b>EMENDAS DO RELATOR- REVISOR</b>
			operações realizadas por meio de presença comercial no exterior vinculada a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, conforme alínea “d” do Artigo XXVIII do GATS (Acordo Geral sobre Comércio e Serviços), aprovado pelo Decreto nº 1.335, de 30 de dezembro de 1994.
			§ 4º As informações de natureza comercial presentes no registro mencionado no <i>caput</i> deste artigo serão utilizadas pela Secretaria de Comércio e Serviços, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na sistemática de coleta, tratamento e divulgação de estatísticas, bem como no exercício das demais atribuições legais de sua competência, devendo ser observado o dever de sigilo quanto aos dados constantes do respectivo registro
			§ 5º As operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias não se incluem no registro de que trata este artigo.
			Art. B O registro previsto no art. A desta Lei será efetuado em sistema eletrônico no âmbito da administração pública.
	<b>Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.</b>	<b>Art. 9º Esta Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.	